

AO CEJAM

A/C do Sr. Igor Tadeu Taroco

REF.: Impugnação apresentada pela empresa EPPOLIX

SILCON AMBIENTAL LTDA., empresa sediada na Estrada Jose Pedro, 920 – Sítio Caracol – Pirapora do Bom Jesus – SP – CEP: 06550-000, inscrita no CNPJ sob nº 50.856.251/0012-01, neste ato representada em seus termos estatutários, vem, à presença de Vossa Senhoria, manifestar-se acerca da “impugnação” apresentada pela empresa EPPOLIX, nos termos abaixo declinados:

i. A extemporaneidade da impugnação ofertada:

Antes de adentrarmos aos debates meritórios, é importante deixar claro, que o momento oportuno para impugnar o certame em questão já se esvaiu, sendo, portanto, extemporâneo o pleito ofertado, devendo, de plano, ser rejeitado.

Conforme se infere do instrumento convocatório, restou consignado que os eventuais questionamentos deveriam ser apresentados no lapso temporal compreendido entre o dia 20 e 27 de maio:

DATA E HORÁRIO PARA ENVIO DE PROPOSTAS

DE: 20/05/2022

ATÉ: 27/05/2022 às 17h.

Atente-se ao descritivo da ficha técnica. Questionamentos a respeito deverão ser feitos dentro do período e encaminhados ao contato abaixo.

itriz
meda Santos, 1470 13º andar
raqueiro César | São Paulo - SP
118-100

PTR JUQUIÁ
Rod. Régis Bittencourt km 415
Recanto das Trairas | Juquiá - SP
11800-000

PTR MAUÁ
Rua Ruzzi, 440
Sertãozinho | Mauá - SP
09370-850

PTR PAULÍNIA
Av. Orlando Vedovello, s/nº
Pq da Represa | Paulínia - SP
13140-000

PTR PIRAPORA
Estrada José Pedro, 920
Sítio Caracol | Pirapora do Bom
Jesus - SP | 13140-000

S.O.SILCON - Emergências Químicas
Av. Orlando Vedovello, s/nº | Parte Antiga Estr. Muni
PLN 190 s/n km 15 | Pq da Represa | Paulínia - SP
13144-610

Não trouxe a empresa EPPOLIX prova alguma de que teria impugnado ou questionado as diretrizes e especificações técnicas apresentadas na ocasião da cotação em questão, sendo, portanto, incompreensível que se faça agora.

Logo, ao DEIXAR de questionar as exigências de contratação no momento oportuno, a empresa EPPOLIX consentiu com os critérios preestabelecidos, ficando, portanto, segundo a lei e a jurisprudência, a eles vinculados.

Veja que o STJ, ao analisar questão análoga, deixou claro que a falta de impugnação no prazo estabelecido, impede a contestação das regras estabelecidas:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 43065 PE 2013/0199349-9 (STJ)

Jurisprudência • VER DATA DE PUBLICAÇÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL **NO** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. **EDITAL**. REQUISITOS PREVISTOS E **NÃO** CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Hipótese na qual as recorrentes buscam a realização de sua contratação temporária, obstada em razão do **não** preenchimento de requisito previsto **no edital** do certame, segundo o qual **não** podem ser contratados aqueles que já o foram **nos** 24 meses que precedem o concurso. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior **no** sentido de que o **edital** é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. 3. Ausente **impugnação** ao instrumento convocatório **no momento oportuno**, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie, diga-se, a Lei estadual n. 10.954/93. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Portanto, deve a impugnação, ante a sua intempestividade, ser rejeitada de plano ante a constada preclusão.

ii. A adoção do método de pirólise

As especificações e critérios técnicos, como já abordado acima, que não sofreram impugnação dentro do lapso temporal preestabelecido, já foram cancelados pelas empresas participantes, sendo, portanto, sua reanálise, impertinente e inócua.

De todo modo, a título ilustrativo, vale destacar e deixar claro, que a lei Federal nº 12305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos é taxativa no sentido imputar aos geradores de resíduos a busca por uma tecnologia de tratamento mais nobre, como forma de atenuar os prejuízos ambientais correlatos, **sendo a disposição final em aterros a última opção a ser empregada.**

O artigo nono da legislação em debate assim preleciona:

“Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.”

É sabedor que, atualmente, a tecnologia que realiza um tratamento mais nobre aos resíduos infecto-contagiantes é justamente a PIRÓLISE, na medida em que, além de reduzir sobremaneira a emissão de gases de efeito estufa, é capaz de transformar os resíduos (que seriam fulminados) em subprodutos, tais como: gases, óleos e carvão.

Ou seja, haverá reutilização voltada para diversos fins, sobretudo, para uso em novas fontes de energia, conforme destacado nas especificações técnicas da lavra da CEJAM.

Através da pirólise não há disposição dos resíduos de serviços de saúde (RSS) em aterros e há a promoção na redução da emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE). É uma tecnologia consagrada internacionalmente e vem sendo empregada no Brasil para vários fins, sendo absolutamente leviano afirmar que não existiam empresas licenciadas, seja no Estado de São Paulo, ou fora dele.

Nesse sentido, não há como se dizer em direcionamento, e sim cumprimento à PNRS (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e adoção de uma tecnologia prestigiada. Lembrando, que a tecnologia de pirólise atende também ao exigido na CONAMA nº 358/05 e na RDC nº 222/18, que regem a gestão de resíduos de serviços de saúde.

A SILCON AMBIENTAL possui 28 anos de atuação no mercado de tratamento de resíduos de serviços de saúde e industriais, e desde a sua fundação notoriamente é reconhecida pelo alto investimento em inovação, possuindo hoje um parque industrial distribuído em 4 plantas próprias dotadas de diversas tecnologias de tratamento e revalorização dos mais diversos tipos resíduos, incluindo os mais perigosos sempre no sentido de também reduzir a emissão de Gases de Efeito Estufa, conforme premissa internacional e prevista nas políticas públicas ambientais no Brasil.

A empresa acredita que o alto investimento em inovação e tecnologia é o único caminho para contribuir no avanço das boas práticas ambientais e no cumprimento à legislação, inclusive no sentido de subsidiar o atingimento de metas ambientais dos governos Federal, Estadual e Municipal.

- Plano de Ação Climática do Município de São Paulo, PlanClima SP. Plano que tem o objetivo de identificar ações que apoiem a implementação dos compromissos que foram assumidos pelos governos nacionais em 2015, no Acordo de Paris, incluindo redução na emissão de GEE (Gases de Efeito Estufa);
- Política Estadual de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.300/06 (Estado de São Paulo)
- Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/10 (Federal)
- Recuperação de 48% dos Resíduos Gerados nos Municípios - Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares

Além das diversas tecnologias já em operação, a empresa tem investido pesadamente em soluções para grandes problemas ambientais como a redução da disposição de RSU (Resíduos Sólidos Urbanos) em aterros e a produção de Biogás oriundo do processamento de resíduos orgânicos vegetais.

Apesar do processo de contratação objeto deste documento não estar sujeito à lei de licitações, conforme afirmado pelo próprio CEJAM, vale ressaltar, que a nova Lei de Licitações, n.º 14.133/2021, que substituirá a Lei ° 8.666/93 a partir de abril de 2023, mas que já pode ser utilizada de forma optativa por qualquer órgão público, traz um importantíssimo aperfeiçoamento e atualização no sentido de atender ao interesse social.

A lei nova imputa taxativa e expressamente que os serviços de Engenharia Ambiental e Gestão de Resíduos **deverão ser contratados pelo regime de Técnica e Preço**, no sentido de que a inovação tecnológica e os processos mais modernos e seguros sejam valorizados, e não apenas os menores preços, de forma a atender à legislação ambiental e promover o atingimento de metas de sustentabilidade.

- iii. A inverídica e maliciosa alegação de que a empresa vencedora do certame não havia apresentado licença de operação

Como já mencionado alhures, as empresas interessadas na participação do processo de coleta de preços em análise tinham até o **dia 27 de maio** para apresentar suas propostas e a documentação correspondente.

A licença de operação em análise, naquele momento, estava vigente e válida, conforme se infere da transcrição abaixo (licença em sua íntegra em anexo):



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

05

Processo N°
32/00809/12

LICENÇA DE OPERAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO
VALIDADE ATÉ : 15/06/2022

N° 32001144

Versão: 01

Data: 17/12/2021

A empresa EPPOLIX, de fato, só teve acesso aos autos em momento posterior, sendo evidente que, naquela ocasião, o prazo da licença, obviamente, já havia expirado.

Portanto, além de ardilosa e leviana, tal alegação, com a devida vênia, chega a ser pueril e até risível.

A empresa Silcon apresentou a licença que detinha naquela ocasião, até porque, estava vigorando e atendia plenamente às exigências do ato convocatório.

Eventual outra documentação complementar que se faça necessária será apresentada, na forma da lei, por ocasião da assinatura do contrato, tendo sido cumprida, em sua íntegra e de forma incontestada, os requisitos de habilitação.

iv. Os atestados de capacidade técnica da empresa Silcon

Tal linha argumentativa, respaldada em alegações distorcidas e sem qualquer lastro fático, extravasa os limites da razoabilidade e alcança o patamar de abuso passível de penalidade.

Deveria a empresa EPPOLIX se cercar das informações necessárias e diligenciar com atenção antes de difundir insinuações e acusações absurdas.

Bastava uma simples e desatenta leitura das LOTPs (em anexo), para atestar que a validade remonta os idos de 2019, deixando claro e estreme de dúvidas, que desde aquele ano, a SILCON **está apta legalmente a prestar os serviços descritos nos atestados, nos períodos e quantitativos neles descritos.** As operações inclusive estão amparadas por autorização da CETESB via emissão dos CADRIS, vigentes à época.

Destaca-se, por fim, que o preço ofertado, apesar da exigência do uso de tecnologia sofisticada, atende as diretrizes do mercado, sendo compatível com os preços para prestação dos serviços envolvendo outros critérios de tratamento.

v. **Requerimento**

EX POSITIS, diante da consistente exposição fática e jurídica, resta inequívoca a necessidade de desprovimento da impugnação interposta pela Empresa EPPOLIX.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pirapora do Bom Jesus, 05 de agosto de 2022.

Vanessa Roca Miguel Loiola

SILCON AMBIENTAL LTDA.

Vanessa Roca Miguel Loiola

CPF N° 281.029.368-60

RG N° 29.187.556-7

Procuradora

50.856.251/0012-01

SILCON AMBIENTAL LTDA.

Estrada José Pedro, 920 – Km 56
Sítio Caracol – CEP: 06550-00

Pirapora do Bom Jesus/SP